



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 166/22

Luxemburgo, 6 de outubro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-436/21 | flightright (Transporte aéreo de Estugarda para Kansas City)

O direito a indemnização dos passageiros aéreos por atraso considerável é aplicável aos voos sucessivos compostos por voos assegurados por diferentes transportadoras aéreas operadoras

Quando esses voos tenham sido combinados por uma agência de viagens que cobrou um preço total e emitiu um único bilhete, o facto de não existir nenhuma relação jurídica entre as transportadoras não é relevante

Uma passageira comprou, por intermédio de uma agência de viagens, um bilhete de avião eletrónico para 25 de junho de 2018 para um trajeto de Estugarda a Kansas City composto por três voos. O primeiro voo que liga Estugarda a Zurique foi operado pela Swiss International Air Lines, ao passo que os dois voos que ligam, respetivamente, Zurique a Filadélfia e Filadélfia a Kansas City foram operados pela American Airlines. O número do bilhete eletrónico figurava nos cartões de embarque relativos a esses voos. Além disso, este bilhete designava a American Airlines como prestadora de serviços e continha um único número de reserva relativo a todo esse trajeto. Além disso, a agência de viagens emitiu uma fatura que indica um preço total para todo o referido trajeto, bem como para o regresso. Enquanto os voos que ligam, respetivamente, Estugarda a Zurique e Zurique a Filadélfia se desenrolaram como previsto, o voo que liga Filadélfia a Kansas City sofreu um atraso de mais de quatro horas à chegada.

Nos órgãos jurisdicionais alemães, a flightright, uma sociedade de assistência jurídica aos passageiros aéreos à qual foram cedidos os direitos decorrentes desse atraso, pede à American Airlines o pagamento de uma indemnização de 600 euros, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 261/2004 relativo à indemnização e à assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos. Chamado a pronunciar-se sobre o processo, o Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão interroga o Tribunal de Justiça sobre a interpretação de determinados pontos deste regulamento.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça considera que **o conceito de «voos sucessivos» abrange uma operação de transporte, com partida de um Estado-Membro, composta por vários voos, assegurados por diferentes transportadoras aéreas operadoras que não estão ligadas por nenhuma relação jurídica, quando esses voos tenham sido combinados por uma agência de viagens que cobrou um preço total e emitiu um único bilhete para essa operação.**

O Tribunal de Justiça recorda que o conceito de «voos sucessivos» deve ser entendido no sentido de que abrange dois ou mais voos que constituem um todo para efeitos do direito a indemnização dos passageiros previsto pelo Regulamento n.º 261/2004. É o que acontece quando esses voos foram objeto de uma **reserva única**. No caso em apreço, afigura-se que a passageira dispunha de um bilhete que constitui uma prova de que a reserva para todo o seu trajeto de Estugarda para Kansas City foi aceite e registada por um operador turístico. Deve considerar-se que essa operação de transporte assenta numa única reserva e, por conseguinte, é constituída por «voos sucessivos».

Os voos que constituem os voos sucessivos em causa foram assegurados por diferentes transportadoras aéreas operadoras, a saber, a Swiss International Air Lines e a American Airlines, sem nenhuma relação jurídica especial entre elas. O Tribunal de Justiça considera que nenhuma disposição do Regulamento relativo à indemnização e à assistência aos passageiros aéreos faz depender a qualificação de voos sucessivos da existência de uma relação jurídica especial entre as transportadoras aéreas operadoras que asseguram os voos que os compõem. Esse requisito suplementar seria **contrário ao objetivo de garantir um elevado nível de proteção dos passageiros**, na medida em que seria suscetível de limitar, nomeadamente, o direito destes a uma indemnização em caso de atraso considerável do seu voo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

